



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01885/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019
Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019
Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019
Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20) – Diretora de Contabilidade da ALE/RO
Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas, quando verificado a ocorrência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, observando-se as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

3. O equilíbrio orçamentário e financeiro, cujo objetivo constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é a busca do equilíbrio das contas públicas através

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de uma gestão responsável e transparente, conforme estabelecido por meio do disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar referenciada.

4. A Súmula n. 17/TCE-RO, utilizada como parâmetro para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas até o exercício financeiro de 2019, não mais se aplicando a partir das contas do exercício de 2020 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Excelentíssimos Senhores Deputados **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019 e **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) infringência ao Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c. a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020, pela apresentação intempestiva da prestação de contas; e,

b) infringência ao Art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Art. 60 da Lei 4.320/64, pela subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário), despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$ 307.823,69;

c) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do AC1-TCAPL-TC 0006319, item IV, por não inserir na Prestação de Contas apresentada, tópico específico no relatório de Auditoria Anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte de Contas, anexando a documentação comprobatória;

d) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do APL-TC 00017/20, item IV, consubstanciada no acompanhamento e informação das medidas adotadas manifestando-se

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação;

II – Considerar devidamente atendido pelo Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO no exercício de 2018, o disposto nos Artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata das Regras de Final de Mandato, em cumprimento ao que fora estabelecido por meio da DM nº 0044/2019-GCJEPPM (ID-729083);

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, assim como quanto ao cumprimento dos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e à Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, que nas Prestações de Contas futuras, observem o prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual para apresentação das contas anuais a esta e. Corte de Contas;

V - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros futuros:

- a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000),
- b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64),
- c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64),
- d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento,
- e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário das despesas públicas, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso;

VI – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de inteiro cumprimento das determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) -

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, **em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO**, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio) de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, apresentando ao TCERO nas próximas Prestações de Contas, cópia do espelho contábil das contas envolvidas;

VIII – Recomendar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, que adote providências para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com vistas a evitar a ausência de autorização orçamentária para despesas previsíveis, como o caso da despesa com Pessoal, e que evite e anulação de créditos dessa natureza;

IX – Alertar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de observância sobre a obrigatoriedade de repassar ao Fundo Financeiro do IPERON os superávits apurados ao final de cada exercício, a partir do exercício de 2020, nos termos do Art. 137-A, II, da Constituição Estadual (Redação da Emenda 142 de 17/12/2020, a qual entrou em vigor na data de sua publicação);

X - Dar ciência deste acórdão aos Senhores Deputados **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO; **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019 e **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019; a Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador-Geral da ALE/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XI - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01885/20/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2019.
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
INTERESSADO: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019
Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019
RESPONSÁVEIS: Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019
Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019
Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº 591.830.042-20) – Diretora de Contabilidade da ALE/RO
Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Excelentíssimos Senhores Deputados **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 01.01.2019 a 03.02.2019 e **Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 04.02.2019 a 31.12.2019.

O exame levado à efeito nas contas da e. Casa de Leis faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo, observando-se os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, tendo como diretriz a Resolução nº 13/2013/TCERO¹

As contas em apreço foram recepcionadas no âmbito desta e. Corte de Contas em 10 de junho de 2020, conforme protocolo de recebimento via SIGAB, nº 637273970608296651 (ID-938544), portanto, fora do prazo determinado (mesmo considerando a prorrogação de prazo estabelecido através da Portaria TCE/RO nº 245, de 23 de março de 2020²)

Recepcionada as contas, constitui-se os presentes autos, tendo o Corpo Instrutivo promovido instrução técnica preliminar (ID-1041403), por meio da análise das execuções orçamentária,

¹ Conforme consta no Quadro 6 da Decisão do Conselho Superior de Administração, que aprovou o Plano Integrado de Controle Externo – PIC/2020/2021 e o Plano Anual de Análise de Contas - PAAC 2019/2021, proferida nos autos do Processo Administrativo TCERO n. 01805/20, apreciado na 5ª Sessão Ordinária Telepresencial do Conselho Superior de Administração, de 13 de julho de 2020.

² Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, bem como a respeito da prorrogação do envio das prestações de contas anuais de 2019, balancetes, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF) em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou apresentado o seguinte posicionamento, *in verbis*:

4.1 Fundamentos da proposta de julgamento

86. Considerando a ressalva sobre a exatidão dos demonstrativos que evidencia distorção das demonstrações com subavaliação do passivo, de R\$ 307.823,69, representando 0,14%²¹ das despesas empenhadas no exercício, portanto, em princípio, seria quantitativamente imaterial²².

Ademais, é importante frisar que, embora nos aspectos qualitativos, tal distorção é relevante, porque indica deficiência nos sistema de controle e contabilidade do órgão, opina-se que tal distorção não apresenta efeito generalizado no conjunto da presente prestação de contas, implicando apenas ressalva no seu julgamento por parte do TCERO.

87. Considerando, quanto a legalidade, que a execução de DEA é uma prática recorrente na administração pública do Estado de Rondônia²³, porém o TCERO não vinha realizando esse tipo de controle nas prestações de contas anteriores dos órgãos e entidades, inclusive o ALERO.

88. Considerando que quase a totalidade das despesas processadas como DEA foram com pessoal, a princípio, sem potencial de dano concreto ao erário.

89. Considerando que esse fato não comprometeu a gestão fiscal do órgão, visto que as regras fiscais após os ajustes (gasto com pessoal e equilíbrio financeiro) restaram observadas.

90. Considerando a ressalva sobre a exatidão dos demonstrativos que também evidencia distorção das demonstrações com superavaliação do ativo, de R\$ 1.759.429,76, representando 0,78%²⁴ das despesas empenhadas no exercício, portanto, em princípio, seria quantitativamente imaterial. De mais a mais, é importante sublinhar que, embora nos aspectos qualitativos, tal distorção é relevante, porque indica deficiência nos sistema de controle e contabilidade do órgão, opina-se que tal distorção não apresenta efeito generalizado no conjunto da presente prestação de contas, implicando apenas ressalva no seu julgamento por parte do TCERO.

91. Por fim, este corpo técnico, com fulcro no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, opina, excepcionalmente neste exercício, por considerar as distorções acima mencionadas como impropriedades de natureza formal, implicando ressalva no julgamento das contas (inciso II, art. 16, da LC n. 154/06).

92. Ademais, considerando o disposto na Súmula nº. 17/TCE-RO, publicada no DOE n. 1774, de 13.12.2018, a qual sugere a dispensa de audiência no caso de julgamento regular com ressalvas sem aplicação de penalidade pecuniária, por ausência de prejuízos ao gestor, opinamos pela dispensa de mandado de audiência.

93. Contudo, cabe sugerir ao relator que expeça determinação à administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO para que nos exercícios financeiros futuros: a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000); b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei 4.320/64); c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64); d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento; e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário da despesas pública, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso; e f) elabore estudo técnico junto

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao setor jurídico e contábil da ALERO, para avaliar a possibilidade de reclassificar para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgado o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, o valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), de R\$1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

94. Propõe-se, em coerência com jurisprudência desta Corte, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar regulares com ressalva as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Mauro de Carvalho (relativo ao período de 01.01.2019 a 03.02.2019), e do senhor Laerte Gomes (relativo ao período de 04.02.2019 a 31.12.2019), na qualidade de presidente da ALERO nos períodos mencionados, em face das seguintes ocorrências: a) apresentação intempestiva da prestação de contas, descumprindo o prazo estabelecido no Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020; b) subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário), despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$307.823,69, acarretando descumprimento da art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do art. 60 da Lei 4.320/64; e c) superavaliação do ativo, em razão do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

(Grifos do original)

Ao final, o Corpo Técnico Especializado propõe:

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Mauro de Carvalho (relativo ao período de 01.01.2019 a 03.02.2019), e do senhor Laerte Gomes (relativo ao período de 04.02.2019 a 31.12.2019), na qualidade de presidente da ALERO nos períodos mencionados, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCE), em razão da: a) intempestividade na remessa da prestação de contas ao TCERO; b) subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, no valor de R\$307.823,69, decorrente de não empenhamento de despesas na ocorrência do fato gerador; e c) superavaliação do ativo, de R\$ 1.759.429,76, em razão da manutenção no balanço patrimonial desse valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), o qual não atende os pressupostos para ser reconhecido como ativo.

5.2. Determinar a administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO - para que nos exercícios financeiros futuros: a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000); b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64); c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64); d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

esse atendimento; e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário da despesas pública, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso;

5.3. Determinar a administração da ALERO que, ouvidos o setor jurídico e contábil da ALERO, promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, o valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, apresentando ao TCERO, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do expediente, cópia do espelho contábil das contas envolvidas.

5.4. Alertar a administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO sobre a possibilidade do julgamento irregular das contas do órgão, no caso de não cumprimento da determinação do item anterior, porque acarretaria reincidência da irregularidade apontada.

5.5. Determinar à administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao responsável pelo Controle Interno que se abstenham de descumprir determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) - fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

5.6. Alertar a administração da ALERO sobre a obrigatoriedade de repassar ao Fundo Financeiro do IPERON os superávits apurados ao final de cada exercício, a partir do exercício de 2020, nos termos do Art. 137-A, II, da Constituição Estadual (Redação da Emenda 142 de 17/12/2020, a qual entrou em vigor na data de sua publicação).

5.7. Recomendar a administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO que adote providências para aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, a fim de evitar a ausência de autorização orçamentária para despesas previsíveis, como o caso da despesa com Pessoal, e que evite a anulação de créditos dessa natureza.

5.8. Dar conhecimento da decisão ao responsável pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALERO, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

(Destques do original)

Registre-se que, considerando as disposições estabelecidas por meio da Súmula nº 17/TCE-RO, cuja publicação ocorreu no DOE nº 1774, de 13/12/2018, o Corpo Técnico Especializado manifesta pela dispensa do contraditório por meio da expedição de Mandado de Audiência, considerando que as irregularidades apuradas se revestem de cunho formal.

Acolhido tacitamente o entendimento da desnecessidade de expedição de Mandado de Audiência propugnado pelo Corpo Instrutivo e, em estrita observância ao rito processual adotado no Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas para as manifestações devidas.

O d. *Parquet* de Contas, no desempenho do seu *mister*, em sintonia com a análise técnica realizada nos presentes autos, após análise dos elementos que foram carreados ao processo, emitiu o Parecer nº 0189/2021-GPYFM (ID-1080399), cujos termos opinativos transcrevo nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER Nº 0189/2021-GPYFM

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

1 julgadas regulares com ressalva as contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Mauro de Carvalho, relativo ao período de 01.01.2019 a 03.02.2019, e Laerte Gomes, referente ao período de 04.02.2019 a 31.12.2019, com fulcro no Art. 16, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. Art. 24 do RITCERO, em razão das seguintes ilegalidades:

1.1 infringência ao Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c. a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020, pela apresentação intempestiva da prestação de contas;

1.2 infringência ao Art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Art. 60 da Lei 4.320/64, pela subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário), despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$ 307.823,69; e

1.3 infringência aos itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual pela superavaliação do ativo, em razão do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), de R\$ 1.759.429,76, contrariando as normas brasileiras de contabilidade quanto ao conceito de “ativo”;

2. determinado ao atual presidente da ALE/RO, ou a quem venha a sucedê-lo que:

2.1. observe o prazo previsto no artigo 52 da Constituição Estadual para apresentação de contas anual ao Tribunal de Contas;

2.2. promova o empenhamento prévio de todas as despesas, conforme previsto no artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, coibindo a subavaliação do passivo;

2.3. promova os ajustes na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), de R\$ 1.759.429,76, conforme estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, visto que não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”.

2.4. encaminhe a documentação necessária à análise integral das regras de final de mandato, conforme previsto no parágrafo único do art. 7º da IN 13/TCER/2004;

3. determinado ao responsável pelo Controle Interno da ALE/RO, ou quem o suceder, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual a ser encaminhados junto as Contas Anuais, as medidas adotadas quanto às determinações dispostas no decisum a ser prolatado neste processo, e outras determinações direcionadas à ALE, manifestando-se quanto ao atendimento ou não de cada determinação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do Art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

(Destaque do original)

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De prêmio, tomando de empréstimo a linha intelectual de manifestação apresentada pelo d. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, externada nos Autos nº 01893/20 – Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, com objetivo de aprimorar a apreciação das presentes contas, necessário assinalar que, em observância à regra vigente da Súmula n. 17/TCE-RO, malgrado o novel entendimento acerca da não aplicação da mencionada súmula, mas em homenagem à segurança jurídica, em acolhimento às proposituras técnica e ministerial, há que se julgar regulares, com ressalvas, as contas ora examinadas. A seguir, transcrevo parte do entendimento esposado pelo eminente Conselheiro, acima referenciado:

“É indispensável, no entanto, contextualizar a razão desse entendimento, tendo em vista que em outras recentes assentadas, ao julgar processos de semelhantes contextos, já me posicionei por afastar, de plano, a aplicação do enunciado da Súmula n. 17/TCE-RO, e por consectário, desconsiderar falhas formais que estavam a ressaltar contas de gestão, por não terem sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal substantivo.

Cabe anotar que a Súmula n. 17/TCE-RO estabelece a desnecessidade de “[...] citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à Parte”.

O entendimento por não aplicar a Súmula n. 17/TCE-RO foi assentado por ocasião da realização da sessão telepresencial do Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado, ocorrida no dia 27/5/2021.

Naquela ocasião, o Tribunal Pleno evoluiu o entendimento para assentar que quaisquer irregularidades apuradas no exame das contas prestadas que não tenham sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa dos Jurisdicionados Responsáveis, deverão ser desconsideradas para fins de juízo meritório das contas.

Isso porque, tal posicionamento afronta ao princípio constitucional do devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

E, sendo assim, as irregularidades apuradas, e não submetidas às rédeas do devido processo legal, deverão servir, tão somente, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao Gestor Responsável, com o fito de melhorar e aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

De imediato, tendo como marco temporal a data da realização da sessão plenária de 27/5/2021, passou-se a aplicar o novel entendimento – de afastar a aplicação do enunciado sumular em debate – no julgamento das contas de gestão.

Nada obstante, já estar devidamente assentado esse entendimento no âmbito deste Tribunal de Controle, quanto a não mais aplicar os preceitos da Súmula n. 17/TCE-RO, não se pode olvidar que diversos processos de prestação de contas, julgados, inclusive, nesse ano corrente de 2021, relativos a períodos até 2019, tiveram seus méritos de julgamento regulares, com ressalvas, fundamentados sob a égide da Súmula n. 17/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

*Atento a esse cenário, o Tribunal Pleno, por mais uma vez, na sessão havida em 8/7/2021, retomou o debate para assentar – conforme restou consignado no voto do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00162/21, da relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA** – o entendimento de que os efeitos da não aplicação das regras da Súmula n. 17/TCE-RO, deverão ser postergados para serem aplicados a partir da apreciação das Contas de Governo e do julgamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, haja vista a necessidade de se preservar a segurança jurídica das decisões advindas deste Tribunal Especializado.*

Fixado esse marco, haja vista a adesão plena dos demais Pares, restou consignado que não serão mais aplicadas as regras da Súmula n. 17/TCE-RO, sobre as contas de Governo e Contas de Gestão a partir do exercício financeiro de 2020, a serem apreciadas e julgadas, respectivamente, a partir do ano de 2021.

*Na prática, em uma análise mais simplificada, as regras da Súmula n. 17/TCE-RO permanecem em vigor, sendo utilizadas como parâmetros para julgar regulares, com ressalvas, as Contas de Gestão relativas a até o exercício financeiro de 2019, **não mais se aplicando, portanto, a partir das contas do exercício financeiro de 2020.***

*Há que se dizer, por ser de relevo, que mais recentemente – a discussão acerca da exclusão das regras da Súmula n. 17/TCE-RO – na Sessão Extraordinária do Pleno havida em 6/10/2021 – o Colegiado Pleno deste Tribunal Especializado **decidiu por maioria**, extirpar, em definitivo, a mencionada norma do mundo jurídico, mediante o cancelamento daquele normativo (...).*

Feitas essas considerações, por importantes e indispensáveis para se evitar alegações de incoerência e contradição no julgamento que se está a realizar, tendo por horizonte as disposições da Súmula n. 17/TCE-RO, em acolhimento ao encaminhamento técnico (ID-1041403) e ao opinativo ministerial materializado no Parecer n. 0189/2021-GPYFM (ID-1080399), como dito, há que se julgar regulares, com ressalvas, as contas em debate, haja vista que as falhas formais apuradas no exame das presentes contas, a considerar as questões atenuantes que a circundam, não tem potencial de inquiná-las à irregularidade, mas tão somente, atrair ressalvas à sua regularidade, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.”

Da apreciação das Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2016, ora submetidas ao julgamento desta Egrégia Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4320/64 e na I.N. nº 013/TCE-RO.

Preliminarmente destacamos que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não é órgão arrecadador de receitas públicas, razão pela qual não registra previsão e arrecadação de receitas (despesas custeadas com repasses financeiros oriundos do Poder Executivo, que é quem tem capacidade para promover a arrecadação das receitas do Estado), mas, apenas fixação de despesas, porém, em atendimento ao princípio formal do “equilíbrio orçamentário” considera-se, o montante da “despesa fixada” como sendo também o valor da “receita prevista”.

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914548), tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas.

Dessa forma, analisando o demonstrativo contábil apresentado, tem-se que, nos termos da Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019 (LOA), os recursos orçamentários para atender as necessidades

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 27



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Poder Legislativo Estadual foram estabelecidos inicialmente na ordem de **R\$238.654.000,00** (duzentos e trinta e oito milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil reais).

Verifica-se que no decorrer do exercício sob análise, houve Alterações Orçamentárias no montante de **R\$1.504.174,04** (um milhão quinhentos e quatro mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos), relativas a ocorrência de Créditos Suplementares (R\$3.891.702,13) e Anulações (R\$2.387.528,09), resultando assim em uma **Dotação Atualizada** na ordem de **R\$240.158.174,04** (duzentos e quarenta milhões cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e quatro reais e quatro centavos).

Ao final do exercício, o Poder Legislativo empenhou despesas da ordem de **R\$225.818.027,80** (duzentos e vinte e cinco milhões oitocentos e dezoito mil vinte e sete reais e oitenta centavos), cuja importância, em confronto com a Dotação Atualizada (R\$240.158.174,04), resultou em um **Saldo Orçamentário** da ordem de **R\$14.340.146,24** (quatorze milhões trezentos e quarenta mil cento e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), a qual está em consonância com os valores registrados no documento contábil (Anexo 12) apresentado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 01 - Demonstrativo da Evolução Orçamentária

Título	Valores (R\$)
Dotação inicial	238.654.000,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares	3.891.702,13
(-) Anulação de Dotações	2.387.528,09
(=) Autorização Final da Despesa³	240.158.174,04
(-) Despesas Empenhadas	225.818.027,80
Saldo de Dotações (Economia de dotações orçamentárias)	14.340.146,24

Fonte: Balanço Orçamentário (ID-914548)

Registre-se que o percentual de execução orçamentária foi de 94,02% em relação à Despesa Autorizada.

Com vistas a verificar o equilíbrio orçamentário e financeiro, cujo objetivo constante da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), é a busca do equilíbrio das contas públicas através de uma gestão responsável e transparente, conforme estabelecido por meio do disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar referenciada, tem-se o seguinte:

Tabela 1 – Resultado da Execução Orçamentária

³ Após as alterações processadas no exercício financeiro.

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2019
1. Receitas Arrecadadas (BO)	3.201.050,03
2. Despesas Empenhadas (BO)	225.818.027,80
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-222.616.977,77
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	251.068.651,01
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	28.451.673,24
7. Despesa sem prévio empenho (PT 16 - ID 1031758)	307.823,69
8. Resultado Orçamentário Ajustado (6-7)	28.143.849,55

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 914548); Balanço Financeiro (914549); e PT 12 - Resultado Orçamentário (ID 1030937).

Em análise a tabela apresentada, tem-se que as Transferências Financeiras recebidas perfizeram ao final do exercício, o montante de R\$251.068.651,01 (duzentos e cinquenta e um milhões sessenta e oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), o qual somado a Receita Arrecadada (R\$3.201.050,03), alcançou a importância de R\$254.269.701,04 (duzentos e cinquenta e quatro milhões duzentos e sessenta e nove mil setecentos e um reais e quatro centavos); enquanto que as Despesas Empenhadas alcançaram o valor de R\$225.818.027,80 (duzentos e vinte e cinco milhões oitocentos e dezoito mil vinte e sete reais e oitenta centavos), resultando inicialmente em um Resultado Orçamentário apurado na ordem de R\$28.451.673,24 (vinte e oito milhões quatrocentos e cinquenta e um mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Entretanto, o Corpo Técnico, após analisar os documentos que compõem a presente Prestação de Contas, identificou a existência de Despesas Sem Prévio Empenho (ID-1031758 – PT 16), no valor de **R\$307.823,69 (trezentos e sete mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos)**, sendo considerado, portanto, irregularidade formal quanto a fragilidade das informações, não possuindo o condão de inquirar as presentes contas.

Dessa forma, após os devidos conformações, alcançou-se um Resultado Orçamentário Ajustado, ao final do exercício, no montante de **R\$28.143.849,55** (vinte e oito milhões cento e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto ao **Balanço Financeiro** – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, (ID-914549), o qual demonstra a receita e a despesa, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 2 - Balanço Financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ingressos	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receitas Orçamentárias (I)	R\$ 3.201.050,03	R\$ 4.666.091,32
Ordinária	R\$ 3.201.050,03	R\$ 1.798.827,01
Vinculada	R\$ 0,00	R\$ 2.867.264,31
Transferências Financeiras Recebidas (II)	R\$ 251.068.651,01	R\$ 227.150.652,59
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	R\$ 251.068.651,01	R\$ 227.150.652,59
Recebimentos Extraorçamentários (III)	R\$ 342.811.115,86	R\$ 264.619.021,78
Inscrição Restos a Pagar Não Processados do Exercício	R\$ 5.185.555,96	R\$ 3.854.686,00
Inscrição Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$ 1.460.409,75	R\$ 692.847,72
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 44.655.124,67	R\$ 50.946.212,43
Haveres Financeiros - Valores em Trânsito	R\$ 291.510.025,48	R\$ 208.842.859,01
Ajustes de exercícios anteriores		R\$ 282.416,62

Saldo do Exercício Anterior (IV)	R\$ 9.853.862,51	R\$ 23.415.713,11
Caixa e equivalente de caixa	R\$ 8.439.235,85	R\$ 22.230.677,98
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$ 1.414.626,66	R\$ 1.185.035,13
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	R\$ 606.934.679,41	R\$ 519.851.478,80

Dispêndios	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)	R\$ 225.818.027,80	R\$ 244.708.954,38
Ordinária	R\$ 225.791.877,48	R\$ 242.010.178,23
Vinculada	R\$ 26.150,32	R\$ 2.698.776,15
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	R\$ 339.678.778,74	R\$ 265.288.661,91
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 692.847,72	R\$ 1.366,50
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.841.252,00	R\$ 7.024.020,80
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 44.634.653,54	R\$ 50.716.620,90
Haveres Financeiros - Valores em Trânsito	R\$ 291.510.025,48	R\$ 207.535.727,32
Ajustes de exercícios anteriores	R\$ 0,00	R\$ 10.926,39
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	R\$ 41.437.872,87	R\$ 9.853.862,51
Caixa e equivalente de caixa	R\$ 40.002.775,08	R\$ 8.439.235,85
Depósitos restituíveis e valores vinculados	R\$ 1.435.097,79	R\$ 1.414.626,66
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	R\$ 606.934.679,41	R\$ 519.851.478,80

Fonte: Relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE (ID-914569) e Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914549).

Quanto a **Movimentação Financeira** no decorrer do exercício sob análise, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Quadro nº 3 – Movimentação Financeira - 2019

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS	2019
SALDO DO EXERC. ANTERIOR	9.853.862,51
RECEITAS	
ORÇAMENTÁRIA (A)	3.201.050,03
EXTRA ORÇAMENTÁRIA	342.811.115,86
TRANSFERÊNCIAS FIN. RECEBIDAS	251.068.651,01
TOTAL	606.934.679,41
DESPESAS	
ORÇAMENTÁRIA	225.818.027,80
TRANSFERÊNCIAS FIN. CONCEDIDAS	0,00
EXTRA ORÇAMENTÁRIA	339.678.778,74
SALDO P/ O EXERC. SEGUINTE	41.437.872,87
TOTAL	606.934.679,41

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914549)

Observa-se que o saldo da disponibilidade financeira, em 31.12.2019, no montante de **R\$41.437.872,87** (quarenta e um milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), concilia com os dados do Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914550), em cumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Quanto ao **Balanço Patrimonial**, Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, (ID-914550) com supedâneo dos documentos contábeis carreados aos autos (Balanço Patrimonial e Resultado Orçamentário), verificou-se que as Disponibilidades de Caixa ao final do exercício de 2019, foram suficientes para a cobertura das Obrigações Financeiras (Passivos Financeiros), conforme se pode verificar a seguir:

Tabela 2 – Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Balanço Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	41.437.872,87
2. Ativo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	136.708.358,25
3. Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (1+2)	178.146.231,12
4. Ativo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	43.522.947,14
5. Ativo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	134.623.283,98
6. Ativo Total de acordo com o MCASP (4+5)	178.146.231,12
7. Resultado (3-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
8. Passivo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	8.081.063,50
9. Passivo Permanente (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	0,00
10. Passivo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (8+9)	8.081.063,50
11. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	2.895.507,54
12. Passivo Não Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	0,00
13. Restos a Pagar Não Processados - Não Liquidados (14-15-16)	0,00
14. Restos a Pagar Não Processados - Não Pagos (Coluna "f" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
15. (-) Restos a Pagar Não Processados - Liquidados a Pagar (Coluna "c" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	0,00
16. (-) Restos a Pagar Não Processados - Em Liquidação (Conta 631.20.00.00)	0,00
17. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	5.185.555,96
18. Passivo Total de acordo com o MCASP ajustado em razão dos RP não processados (11+12+13+17)	8.081.063,50
19. Resultado (10-18) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914550)

Denota-se da tabela apresentada que ao final do exercício houve a ocorrência de um Superávit Financeiro, no montante de **R\$33.356.809,37** (trinta e três milhões trezentos e cinquenta e seis

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

mil oitocentos e nove reais e trinta e sete centavos), uma vez que o Ativo Financeiro registrado perfaz a importância de R\$41.437.872,87 (quarenta e um milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), enquanto que o Passivo Financeiro alcançou o montante de R\$8.081.063,50 (oito milhões oitenta e um mil sessenta e três reais e cinquenta centavos), podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 3 – Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e Balanço Patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

(+) Ativo Financeiro	R\$	41.437.872,87
(-) Passivo Financeiro	R\$	8.081.063,50
(=) Resultado Financeiro	RS	33.356.809,37
(-) Despesa sem prévio empenho (PT 16 - ID 1031758)	RS	307.823,69
(=) Resultado Financeiro Ajustado	RS	33.048.985,68

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 914550); e PT 12 - Resultado Orçamentário (ID 1030937).

Entretanto, como já manifestado alhures, o Corpo Instrutivo, ao proceder as análises devidas, apurou a existência de Despesas Sem Prévio Empenho (ID-1031758), no importe de **R\$307.823,69** (trezentos e sete mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), resultando em um Resultado Financeiro Ajustado no valor de **R\$33.048.985,68** (trinta e três milhões quarenta e oito mil novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), o que foi considerado como falha procedimental sem o condão de inquirar as presentes contas.

Assinale-se que se as Despesas de Exercício Anterior – DEA, no montante de R\$298.180,57⁴ (duzentos e noventa e oito mil cento e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), empenhadas no exercício de 2020, tivessem sido processadas no exercício sob análise, ainda assim o Poder Legislativo Estadual manteria um resultado financeiro positivo.

O Corpo Instrutivo registrou ainda, a ocorrência de Superavaliação do “Ativo Circulante”, em decorrência do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio), no montante de **R\$1.759.429,76⁵** (um milhão setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), valor esse referente ao desaparecimento de quantia financeira depositada no Banco Rural, no exercício de 2006.

Verifica-se que, conforme registrado pelo Controle Interno (item 7 do Relatório Anual de Auditoria, págs. 522—523 do ID-914569) e pela Nota Explicativa constante no Balanço Patrimonial apresentado (ID-914550, pág. 31), tal questão encontra-se judicializada, conforme se pode observar junto aos Autos de nº 001.2006.0206829-7 e 015407-11.2010.8.22.0001, ambos em trâmite na d. 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO.

Diante disso, dissinto, *smj*, do posicionamento técnico em considerar tal questão como irregularidade, uma vez que, no máximo, verifica-se apenas equívoco de lançamento contábil ante a judicialização da questão.

⁴ Despesas de exercício anterior - DEA, empenhada no exercício de 2020, no elemento de despesas 319092, de R\$226.180,57, e no elemento 319192, de R\$ 72.197,46.

⁵ Valor registrado na rubrica 113410201 - Créditos a receber decorrente de pagamento indevido, no valor de R\$406,58; e na rubrica 113410299 – Crédito por dano ao patrimônio, no valor de R\$1.759.023,18 (Créditos por Danos ao Patrimônio), conforme consta no item 7 do Relatório Anual de Auditoria (ID 914569).

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, denoto apenas a necessidade de se determinar que a contabilidade do Poder Legislativo Estadual adote procedimento mais adequado, consubstanciado na reclassificação desse valor (R\$1.759.429,76) para as contas de controle, evidenciando o fato através de Nota Explicativa específica (se atendido os pressupostos dos itens 33 a 43 da NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes).

Quanto ao Saldo para o Exercício Seguinte, com base no Demonstrativo do Fluxo Financeiro - **Caixa e Equivalente de Caixa**, observou-se a seguinte situação ao final do exercício sob análise:

Quadro nº 4 – Fluxo Financeiro – Caixa e Equivalente de Caixa - 2019

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	3.201.050,03
2. Despesas Pagas (Balancete dezembro)	219.172.062,09
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF)	587.233.801,16
4. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF)	339.678.778,74
5. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2)	-215.971.012,06
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4)	247.555.022,42
7. Variação do período apurada (5+6)	31.584.010,36
8. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa* (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	9.853.862,51
9. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa* apurado (7+8)	41.437.872,87
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa* demonstrado no Balanço Patrimonial	41.437.872,87
11. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914549) e Relatório Controle Interno/ALE (ID-914569).

Observa-se que ao final do exercício o Saldo Apurado fez a importância de **R\$41.437.872,87** (quarenta e um milhões quatrocentos e trinta e sete mil oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), trazendo consonância com os valores lançados junto ao Balanço Financeiro apresentado (ID-914549).

Quanto aos **Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados** apresentaram movimentação no exercício em tela, assim demonstrados:

Quadro nº 05 – Demonstrativo dos Restos a Pagar.

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO	PAGOS	CANCELADOS	A PAGAR
Não Processados	3.854.686,00	2.841.252,00	1.013.434,00	0,00
Processados	692.847,72	692.847,72	0,00	0,00
SALDOS	4.547.333,72	3.534.099,72	1.013.434,00	0,00

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID-914549); Relatório Controle Interno/ALE (ID-914569) e Demonstrativo da Execução de Restos a Pagar (ID-914562)

É de se observar no demonstrativo apresentado, que em virtude dos pagamentos e cancelamentos ocorridos no decorrer do exercício de 2019, não houve inscrição de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores a transportar para o próximo exercício (2019).

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, (ID-914551), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$33.346.585,29 (trinta e três milhões trezentos e

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$252.857.421,44) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$219.510.836,15).

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (ID-914551), verifica-se que as movimentações das contas patrimoniais revelam consonância com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas, cumprindo os artigos 101 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64.

Com relação ao **Resultado Patrimonial** este apresentou a seguinte movimentação:

Quadro n. 06 – Resultado Patrimonial

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	252.857.421,44
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	219.510.836,15
3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)	33.346.585,29
4. Resultado evidenciado na DVP	33.346.585,29
5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	144.636.988,84
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-2.732.850,55
8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)	175.250.723,58
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	175.250.723,58
10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	0,00

Fonte: Demonstrativos contábeis (ID's-914551 e 914550) e PT Técnico (ID-1027888)

O Resultado Patrimonial apurado do exercício anterior, no montante de R\$144.636.988,84 (cento e quarenta e quatro milhões seiscientos e trinta e seis mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (SUPERÁVIT PATRIMONIAL), no valor de R\$33.346.585,29 (trinta e três milhões trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), e subtraído dos ajustes patrimoniais de exercícios anteriores, de R\$2.732.850,55 (dois milhões setecentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), forma o novo Saldo Patrimonial Acumulado, existente em 31.12.2019, no total de R\$175.250.723,58 (cento e setenta e cinco milhões duzentos e cinquenta mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e oito centavos).

Com respeito à **Despesa Líquida de Pessoal (DLP)**, a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza em seu artigo 20, inciso II, alínea “a” a limitação de gastos com pessoal do Poder Legislativo Estadual a 3% da Receita Corrente Líquida - RCL.

A Despesa com Pessoal do Poder Legislativo Estadual pode ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro n. 07 – Despesa com Pessoal ALE/RO - 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	(R\$ 1,00)	
DESPESAS	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(A)	(B)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.736.057,95	-
PESSOAL ATIVO		-

Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	116.745.112,32	
Obrigações Patronais	17.327.825,75	35.194,44
Benefícios Previdenciários	-	
Pessoal Inativos e Pensionistas	1.645.946,25	-
Sentenças judiciais		
Outras despesas Variáveis	593.279,07	
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	385.689,16	
Indenizações e restituições trabalhistas	17.759.819,28	
Ressarcimento de pessoal requisitado	415.334,37	30.766,02
IPERON	4.863.051,55	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19 § 1º da LRF) (II)	34.021.128,52	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	359.442,34	-
1/3 de férias – Parecer Prévio 09/2013-PLENO TCE/RO	862.493,57	-
Indenizações Trabalhistas com Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013-TCER)	17.759.819,28	-
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº56/2002-TCER)	14.031.130,92	-
Pessoal cedido sem ônus - ressarcido	162.762,23	-
Outras Despesas Variáveis	575.159,40	-
Salário família e maternidade pago e compensado	270.320,78	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	125.714.929,43	65.960,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	7.316.446.995,51	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas emendas individuais (§13, art. 166 CF)	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	7.316.446.995,51	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	125.780.889,69	1,72
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – %	143.402.361,11	1,96
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95xVI) (§ único, art. 22 da LRF) – %	136.232.243,06	1,86
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90xVI) (§ 1º, inciso II, art. 59 da LRF) – %	129.062.125,00	1,76

Fonte: Dados extraídos do Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
Apuração RCL = RCL – IRRF (7.346.381.226,94 – 406.505.303,46 = 6.939.875.923,48)

Extrai-se do quadro apresentado que, ao final do exercício de 2019, a despesa com pessoal alcançou a importância de R\$125.780.889,69 (cento e vinte e cinco milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atingindo assim o percentual de **1,72%** da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$7.315.446.995,51⁶), abaixo do Limite Prudencial de 1,76% da RCL.

Em relação a **Gestão Fiscal** do Poder Legislativo do Estado, referente ao exercício sob análise, esta foi objeto de análise nos autos de nº **01747/19** (Apenso), de onde se pode verificar a prolação da DM 0090/2020/GCVCS/TCE (ID-891768), que **considerou que a Gestão Fiscal da ALE/RO atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal**, exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000

Quanto à verificação do **Cumprimento das Regras de Final de Mandato** (Art. 21 e 42 da LRF), relativamente ao Senhor Mauro de Carvalho – Ex-Presidente da ALE/RO, foram

⁶ Autos de nº 01747/19 – RGF-ALE/RO

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 27



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

examinadas quando da análise do RGF referente ao 3º Quadrimestre de 2018, conforme se verifica junto aos Autos de nº 02425/2018.

Entretanto, como bem assinalado pelo Corpo Técnico Especializado, a aferição do cumprimento aos termos do Art. 21 restou prejudicada naquela ocasião em razão da omissão do Controle Interno do Poder Legislativo Estadual em não apresentar a documentação necessária.

Em virtude dessa impossibilidade, o Excelentíssimo Conselheiro Relator daqueles Autos (Proc. 02425/18), Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por via da DM nº 0044/2019-GCJEPPM (ID-729083), determinou que a análise do cumprimento das regras impostas pelo Art. 21 da LRF fosse realizada quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2018.

Compulsando os Autos de nº 01815/2019 – que trata da PC ref. ao exercício de 2019 da ALE/RO, o Corpo Instrutivo constatou que, em virtude da ausência de pronunciamento do Controle Interno do Poder Legislativo Estadual sobre a questão e da falta de documentação hábil, o exame não teria sido realizado.

Com vistas a dar cumprimento ao que fora determinado pelo Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por via da DM nº 0044/2019-GCJEPPM (ID-729083) e, considerando que o Senhor Mauro de Carvalho respondeu pela Presidência da Casa de Leis até o início de fevereiro de 2019, o Corpo Técnico entendeu pertinente abordar o tema nesse momento.

Assim, realizada as devidas análises e apurações, o Corpo Técnico chegou ao seguinte resultado:

Quadro n. 08 – Evolução da Despesa com Pessoal (Fim de Mandato)

DESCRIÇÃO	1º Quadrimestre/2018		2º Quadrimestre/2018		3º Quadrimestre/2018		OBSERVAÇÃO
	VALOR (RS)	AH (%)	VALOR (RS)	AH (%)	VALOR (RS)	AH (%)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL - DLP	113.437.958,03	100,00	117.414.850,78	103,51	120.586.131,18	106,30	Varição percentual da DLP do 3º Q/2018, tomando como base o 2º Q./2018 = +2,70%.
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	6.273.356.395,53	100,00	6.337.110.280,42	101,02	6.547.623.111,95	104,37	Varição percentual da RCL do 3º Q/2018, tomando como base o 2º Q./2018 = +3,32%.
DLP/RCL	1,81	100,00	1,85	102,46	1,84	101,85	Varição percentual da DLP/RCL do 3º Q/2018, tomando como base o 2º Q./2018 = -0,60%.

Quadro n. 08 – Relatório Técnico (ID-1041403)

Extrai-se do quadro apresentado que a Despesa Líquida com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, relativamente aos últimos dois quadrimestres do mandato do Senhor Mauro de Carvalho, se manteve dentro dos limites estabelecidos pelo inciso II, alínea “a”, do art. 20 da LRF.

Assim, a teor do demonstrativo, sem maiores considerações, tem-se que houve o cumprimento dos termos estabelecidos no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No que se refere ao posicionamento do **Controle Interno**, tem-se que, por força das disposições contidas no Art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa do Estado, através do controle externo e pelo sistema de Controle Interno de Cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 27



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, o Art. 9º, inciso III da Lei Orgânica desta e. Corte de Contas, estabelece que o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Compulsando os autos sob análise, verifica-se constar o Relatório Anual do Controle Interno (ID-914569), assim como o Certificado de Auditoria (ID-914569, pág. 548), cuja manifestação se encontra da seguinte forma:

Considerando que não obtivemos evidências sobre qualquer fato que indique que as demonstrações financeiras do Exercício de 2019, compostas pelos Balanços Orçamentário, Patrimonial, Financeiro, Demonstrações das Variações Patrimoniais e da Demonstração do Fluxo de Caixa encerradas em 31 de dezembro de 2019, não representem adequadamente os resultados adequados e em conformidade com as normas públicas aplicadas, opino pela Certificação de REGULARIDADE da prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019.

Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo definido no parágrafo acima, consubstanciados no Relatório de Auditoria do Exercício de 2019, consideramos no Grau “**REGULAR**” as contas do Titular acima identificado.

Porto Velho 25 de maio de 2020.


SANDRA MARIA CARVALHO BARCELOS
CONTROLADORA GERAL

Dessa forma, constata-se a observância das disposições contidas no Art. 74, da Constituição Federal, assim como o disposto no Art. 9º, inciso III da Lei Complementar nº 154/96.

Quanto a **Avaliação do Cumprimento das Determinações**, após análise pelo Corpo Técnico, verificou-se a seguinte ocorrência:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
1	01099/17	APL-TC 00079/18	IV	Determinar, a senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, atual Chefe da Divisão de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, para que adote as seguintes medidas: a) que antes de publicar e encaminhar as demonstrações contábeis a Corte de Contas realize rigorosa auditoria nos dados apresentados, evitando inconsistências técnicas no Demonstrativo de Fluxo de Caixa-DFC, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 55 da Lei Complementar nº 154/96; b) que elabore as notas explicativas, que são obrigatórias para	Atendida

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

22 de 27



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				complementar as demonstrações contábeis, necessárias para esclarecimentos dos órgãos fiscalizadores e da sociedade, na forma exigida pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP).	
2	02462/18	AC1-TCAPL-TC 0006319	IV	Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, para que nas próximas prestações de contas insira tópico específico no relatório de auditoria anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte, anexando a documentação comprobatória.	Não atendida
3	01815/19	APL-TC 00017/20	IV	Determinar à Administração da ALE para que, nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, acompanhe e informe as medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida).	Não atendida
4	01815/19	APL-TC 00017/20	V	Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, que: a) nos exercícios financeiros futuros, elabore e encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa; b) aprimore a qualidade das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, complementando ou suplementando àquelas informações não suficientemente evidenciadas nas peças contábeis.	Atendida

Constata-se do demonstrativo ora apresentado, que das 04 (quatro) determinações impostas aos Gestores do Poder Legislativo Estadual, assim como ao responsável pelo Controle Interno daquele Poder, 02 (duas) foram devidamente atendidas.

Relativamente as determinações impostas por meio do AC1-TCAPL-TC 0006319, item IV e APL-TC 00017/20, item IV, verificou-se junto ao Relatório Anual de Auditoria (ID-914569),

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 27



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

assim como no Relatório Circunstanciado da Gestão (ID-914553), que não consta qualquer manifestação acerca do que fora determinado por via das decisões prolatadas.

Considerando se tratar de determinações afetas a procedimentos de registro de relatório e informações contábeis, tenho por entendimento acolher o posicionamento técnico e do d. Ministério Público de Contas, no sentido de expedir alerta aos Gestores da ALE/RO de que a reincidência em descumprimento das determinações impostas por esta e. Corte de Contas, poderá implicar na reprovação das contas futuras, nos termos das disposições contidas no §1º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 154/1996.

Outrossim, verifica-se que o Corpo Técnico, em suas considerações finais (ID-1041403, pág. 716), pugna pela necessidade de se alertar à Administração da ALE/RO sobre a obrigatoriedade de repassar ao Fundo Financeiro do IPERON os superávits apurados ao final de cada exercício, a partir do exercício de 2020, nos termos do Art. 137-A, II, da Constituição Estadual (Redação da Emenda 142 de 17/12/2020), a qual entrou em vigor na data de sua publicação.

Nesse ponto, por se tratar de matéria de preocupação não só desta e. Corte de Contas, n como de todos os demais Poderes do Estado de Rondônia, especificamente quanto a saúde financeira do IPERON, tenho por parcimônia acolher o manifesto apresentado.

De todo o exposto, considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas, com os quais divirjo pontualmente, submeto a deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) infringência ao Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c. a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020, pela apresentação intempestiva da prestação de contas; e,

b) infringência ao Art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Art. 60 da Lei 4.320/64, pela subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário), despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$ 307.823,69;

c) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do AC1-TCAPL-TC 0006319, item IV, por não inserir na Prestação de Contas apresentada, tópico específico no relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Auditoria Anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte de Contas, anexando a documentação comprobatória;

d) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do APL-TC 00017/20, item IV, consubstanciada no acompanhamento e informação das medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação;

II – Considerar devidamente atendido pelo Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente da ALE/RO no exercício de 2018, o disposto nos Artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata das Regras de Final de Mandato, em cumprimento ao que fora estabelecido por meio da DM nº 0044/2019-GCJEPPM (ID-729083);

III - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo **Deputado Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 04.02.2019 a 31.12.2019, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, assim como quanto ao cumprimento dos parâmetros de Despesas com Pessoal e Disponibilidade de Caixa, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2014-TCERO;

IV – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e à Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, que nas Prestações de Contas futuras, observem o prazo previsto no Art. 52 da Constituição Estadual para apresentação das contas anuais a esta e. Corte de Contas;

V - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros futuros:

a) promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000),

b) abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64),

c) observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64),

d) apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento,

e) instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário das despesas públicas, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VI – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de inteiro cumprimento das determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) - fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, **em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO**, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996;

VII - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio) de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, apresentando ao TCERO nas próximas Prestações de Contas, cópia do espelho contábil das contas envolvidas;

VIII – Recomendar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, que adote providências para o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, com vistas a evitar a ausência de autorização orçamentária para despesas previsíveis, como o caso da despesa com Pessoal, e que evite e anulação de créditos dessa natureza;

IX – Alertar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04), ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de observância sobre a obrigatoriedade de repassar ao Fundo Financeiro do IPERON os superávits apurados ao final de cada exercício, a partir do exercício de 2020, nos termos do Art. 137-A, II, da Constituição Estadual (Redação da Emenda 142 de 17/12/2020, a qual entrou em vigor na data de sua publicação);

X - Dar ciência deste acórdão aos Senhores Deputados **Alex Mendonça Alves** (CPF nº 580.898.372-04), Presidente da ALE/RO; **Mauro de Carvalho** (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 01.01.2019 a 03.02.2019 e **Deputado Laerte Gomes** (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 04.02.2019 a 31.12.2019; a Senhora **Lauricélia de Oliveira e Silva** (CPF nº 591.830.042-20) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Senhor **Welys Araújo de Assis** (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01885/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI - Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Acórdão APL-TC 00241/21 referente ao processo 01885/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

27 de 27

Em 21 de Outubro de 2021



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR